04 AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE DE TRABALHADORES EM COMUNIDADES TRADICIONAIS

Leonardo de Barros Lopes[1]
Glebson Costa Alves[2]
Melba Santiago Menezes[1]
Vitor Nascimento Goes[1,3]
Robson Cruz Ramos da Silva[4]

[1]Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil
[2]Residente em Saúde Coletiva, Instituto Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, Pernambuco, Brasil
[3]Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil
[4]Residente em Saúde Coletiva, Universidade de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil

DOI:10.37085/bookAS.14.chap4

RESUMO

Este trabalho analisa a vulnerabilidade ocupacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), focando no impacto do desconhecimento das Normas Regulamentadoras (NRs) sobre a saúde desses trabalhadores. A ausência de aplicação técnica dessas diretrizes resulta em danos físicos, psicológicos e sociais significativos, além de gerar ônus financeiro ao sistema de saúde pública e à previdência social. O objetivo é alertar a lacuna entre o conhecimento normativo necessário para trabalho seguro e por parte do trabalhador e dos órgãos competentes. Trata-se de um estudo qualitativo, observacio-

nal e transversal, fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise documental. A metodologia consistiu em relacionar as atividades laborais de povos e comunidades tradicionais às Normas Regulamentadoras (NRs), buscando evidenciar a invisibilidade e a subnotificação de acidentes de trabalho decorrentes da informalidade. Os resultados apontam que os dados coletados em maio de 2026, analisam o impacto do desconhecimento normativo na saúde desses grupos, utilizando marcos jurídicos como o Decreto nº 6.040/2007 para contextualizar a vulnerabilidade social e produtiva investigada. O estudo identifica uma lacuna na proteção social, intensificada pela escassez de programas governamentais de capacitação que considerem as especificidades culturais e os modos de produção artesanais. Propõe-se que a qualificação profissional adote uma perspectiva preventiva, integrando o conhecimento das NRs por meio de um diálogo técnico que respeite os valores e saberes ancestrais, em vez de uma imposição externa. Ressalta-se a natureza insidiosa das negligências no ambiente laboral, onde patologias cumulativas muitas vezes só são detectadas em fases tardias, demandando uma revisão das políticas de vigilância para interromper o nexo causal precocemente. Conclui-se que a eficácia da proteção ocupacional reside na convergência entre o rigor normativo e a preservação da identidade cultural, assegurando o direito ao trabalho seguro e mitigando a sobrecarga do sistema social.

Palavras-chave: Populações tradicionais, Acidente do trabalho, Segurança do trabalho, Sistema Único de Saúde, Normas regulamentadoras

INTRODUÇÃO

A saúde dos trabalhadores pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) é frequentemente comprometida pelo desconhecimento das Normas Regulamentadoras (NRs). Instituídas pelo Ministério do Trabalho como diretrizes obrigatórias e complementares à CLT (Lei nº 6.514/1977), as NRs visam garantir

padrões fundamentais de segurança e medicina do trabalho que, quando ignorados, elevam a vulnerabilidade desses grupos em seus contextos laborais[1,2].

A ausência de conhecimento e aplicação técnica dessas normas não gera apenas danos imediatos ao bem-estar dos trabalhadores, mas desencadeia impactos físicos, psicológicos e sociais profundos. Além do custo humano, essa precariedade resulta em dispêndios significativos para a saúde pública, para o sistema de previdência social e para a economia nacional[3].

Atualmente, observa-se um hiato na proteção social dessas populações, intensificado pela carência de programas governamentais de capacitação profissionais voltados especificamente às realidades tradicionais[4]. Para superar esse desafio, é fundamental que a qualificação profissional ocorra sob uma perspectiva preventiva, integrando o conhecimento técnico das NRs, sem descaracterizar ou desrespeitar os modos de produção artesanais. A implementação dessas normas deve ser conduzida como um processo de diálogo técnico, e não como uma imposição externa, com o objetivo central de mitigar riscos inerentes ao labor tradicional, sem interferir nas crenças, valores e saberes desses povos.

Em última análise, a proteção ocupacional efetiva depende da integração entre o rigor normativo e as realidades culturais específicas de cada comunidade. O cenário de precariedade enfrentado por esses grupos, que muitas vezes operam à margem das fiscalizações formais, serve como um alerta urgente para a necessidade de políticas que conciliem o direito ao trabalho seguro com a preservação da identidade cultural. Nesta perspectiva este trabalho tem como objetivo alertar a lacuna entre o conhecimento normativo necessário para trabalho seguro e por parte do trabalhador e dos órgãos competentes.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica selecionada foi qualitativa[6], a partir da vulnerabilidade da Saúde e da Segurança do Trabalho dos

profissionais pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais em suas práticas culturais de labor.

Tipo de estudo e delineamento

O estudo é classificado como observacional e transversal. Com foco nas atividades de risco e ausência de dados que especifiquem os trabalhadores tradicionais vitimados por acidentes no labor, passando por vezes despercebidos na formalização de comunicação de acidentes devido a sua condição informal, assim como, a ausência de esforços para qualificar estes indivíduos no uso de equipamentos e práticas seguras de trabalho em conformidade com a legislação vigente, acarretando em dados pífios e errôneos, por vezes caracterizados como acidentes domésticos, ou outras formas de lesões ou morte, não vinculadas à atividade profissional cultural[6].

Justificativa da abordagem metodológica

O não conhecimento das Normas Regulamentadoras e suas conseqüências laborais na vitimização dos trabalhadores e trabalhadoras tradicionais, que subnotificam os bancos de dados públicos, desde a não Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), - documento obrigatório no registrar acidentes ou doenças ocupacionais ao INSS, e necessário ao acesso dos direitos previdenciários, como no desenvolvimento de patologias condicionadas a mobimortalidade desses grupos. Diante do exposto "Consequências geradas pelo desconhecimento normativo", optou-se por uma abordagem qualitativa, permitindo:

- Caracterização dos Povos e Comunidades Tradicionais e suas estruturas laborais;
- Apresentação das Normas Regulamentadoras (NRs) e seus campos de aplicação;
- Relacionar as Atividades dos Povos Tradicionais e as Normas Regulamentadoras (NRs);
- Demonstrar as consequências da ausência de conhecimento normativo e seus impactos na integralidade da saúde;

A metodologia utilizada permite o entendimento e a discussão dos fatores históricos e sociais dos povos tradicionais, que contribuem com seu conhecimento técnico tradicional para a economia local, regional e nacional, porém são invisibilizados por não atender as exigências contratuais mercadológicas, tornando-se um exército produtivo que apesar de sua grande valia, percorrem as margens das garantias e seguranças contempladas nas diferentes formas de vínculo trabalhista no Brasil (estatutários, contratados, celetistas, Micro Empreendedores Individuais).

Técnicas de coleta e análise de dados

Para abordar a complexidade da invisibilidade dos dados, diversas técnicas foram empregadas:

- Pesquisa bibliográfica e documental

A investigação fundamentou-se em uma extensa pesquisa bibliográfica e análise documental, abrangendo periódicos, bancos de dados públicos, organizações não governamentais (ONGs), acervos históricos e casas legislativas. Essa etapa foi essencial para contextualizar o objeto de estudo e analisar o marco jurídico vigente, com destaque para a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF) e o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)[1,7,8].

Tais dispositivos são fundamentais para o reconhecimento e a garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos de grupos que dependem de seus territórios para sua reprodução cultural e social.

A análise documental revelou-se imprescindível (*sine qua non*) para evidenciar o "ofuscamento" das consequências laborais no artesanato. A análise permitiu identificar a escassez de dados em registros públicos, a carência de processos de capacitação e a ausência de políticas públicas voltadas à segurança desses profissionais, fatores que desencadeiam impactos críticos nas esferas: familiar, econômica, previdenciária e de saúde pública.

- Matriz de análise de dados qualitativos

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, por compreender que a investigação das condições de saúde e segurança do trabalhador artesanal exige tanto a análise de dados objetivos quanto a compreensão das experiências e percepções dos sujeitos envolvidos. A dimensão da abordagem qualitativa possibilitou compreender as percepções dos trabalhadores acerca das condições laborais, das práticas de prevenção, das dificuldades enfrentadas no exercício da atividade artesanal e dos impactos do trabalho sobre a saúde e a qualidade de vida. Dessa forma, a integração entre os métodos contribuiu para uma análise mais ampla e aprofundada da realidade investigada[6,7].

- Período de coleta

As informações foram coletadas no período de 01 de maio a 20 de maio de 2026.

Considerações éticas e tratamento dos dados

Embora o estudo aborde questões etnográficas, a metodologia aponta que não foi necessária a submissão a um comitê de ética, conforme a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024[5]. As informações coletadas foram sintetizadas e contextualizadas pelo autor no decorrer do trabalho. Este processo teve como objetivo principal evidenciar a própria condição de inexistência e/ou incongruência de dados devido à ausência de informações dos pacientes nos bancos de dados públicos de saúde de Pernambuco, uma realidade que, segundo o estudo, se reflete em outros estados da federação. Isso reforça a necessidade de aprimorar o registro étnico nos sistemas de saúde brasileiros, incluindo um campo autodeclaratório nas fichas de saúde para subsidiar políticas públicas que combatam iniquidades.

RESULTADOS

Caracterização dos povos e comunidades tradicionais e seus marcos regulatórios

A proteção jurídica dos grupos minoritários no Brasil avançou significativamente com o Decreto Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Segundo a legislação, os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) são definidos como grupos culturalmente diferenciados que se autoidentificam (autodeclaração) como tais. Esses grupos possuem formas próprias de organização social e dependem da ocupação de territórios e do uso de recursos naturais para assegurar sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica[1]. A transmissão de saberes e inovações nesses contextos ocorrem, primordialmente, por meio da tradição.

Objetivos da Política Nacional

O foco central da PNPCT é a promoção do desenvolvimento sustentável dos PCTs. Para isso, a política enfatiza o reconhecimento, o fortalecimento e a garantia de direitos em diversas esferas, incluindo a territorial, social, ambiental, econômica e cultural. Um princípio norteador dessa política é o respeito e a valorização da identidade desses povos, bem como de suas instituições e formas de organização próprias[1,8].

Governança e representatividade

Com o intuito de institucionalizar o diálogo entre esses grupos e o Estado, foi promulgado o Decreto Nº 8.750, de 09 de maio de 2016. Este decreto instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, um órgão colegiado que visa garantir a representatividade e a participação ativa de diversas identidades culturais na formulação de políticas públicas[10].

Diversidade dos grupos reconhecidos

A legislação brasileira reconhece uma vasta gama de grupos que compõem o mosaico social dos PCTs. Atualmente, o conselho assegura a representatividade de 29 segmentos distintos, que incluem desde povos indígenas e comunidades quilombolas até grupos com identidades ligadas a ecossistemas específicos, como (alguns exemplos)[1]:

- Povos de matriz africana e ciganos;
- Pescadores artesanais, extrativistas e caiçaras;
- Grupos regionais específicos, como faxinalenses, benzedeiros, geraizeiros, pantaneiros e vazanteiros;
- Trabalhadores de cadeias produtivas tradicionais, como quebradeiras de coco babaçu, catadores de mangaba e cipozeiros, pescadores artesanais, marisqueiros, caiçaras, e demais formas extrativistas.

O decreto também atenta para a Juventude desses povos, como garantia da continuidade geracional dessas práticas e saberes perpassados por gerações, pois essa estrutura normativa reafirma o compromisso do Estado brasileiro em preservar a diversidade cultural e garantir a sobrevivência física e cultural de comunidades que utilizam o território de forma sustentável e ancestral[1].

Além das diretrizes fundamentais de equidade do decreto 6.040, o ordenamento jurídico brasileiro expande-se para assegurar o direito à saúde de povos e comunidades tradicionais e das populações dos campos, florestas e águas, reconhecendo suas especificidades socioculturais1. Este compromisso é formalizado por meio da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA), que busca garantir o acesso integral ao SUS para esses grupos.

De forma complementar, a proteção e promoção de direitos alcançam os povos ciganos por meio do recente Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos (Decreto Nº 12.128/2024), fortalecendo o mosaico de inclusão que já contava com a Política

Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), de 2009, e com as garantias fundamentais do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Nº 12.288/2010)[8,11-13]. Conjuntamente, esses dispositivos legais estruturam as ações de saúde pública para contemplar a diversidade étnico-racial e territorial do país, visando a superação das desigualdades históricas no acesso ao cuidado.

Formas de labor

Os trabalhadores e trabalhadoras das cadeias produtivas tradicionais reproduzem formas culturais de trabalho, por vezes associados a crenças, costumes e religiosidade. Algo comum nestes ofícios é a elaboração de ferramentas construtivas, confecção e manutenção das infraestruturas para trabalhos em seus territórios, contemplando riscos comuns as atividades industriais (fábricas e construção civil).

Importante destacar que estas populações além do uso de equipamentos rudimentares a exemplo das peçonhas, peias e instrumentos cortantes, utilizadas na extração vegetal (coco, açaí, castanha-do-pará, açaí, babaçu e outros), na construção de embarcações, remos de madeira e reformas de edificações rústicas para o beneficiamento e suporte de suas atividades, o processo de globalização e a facilidade de crédito, possibilitou que parte destes profissionais tivesse acesso a equipamentos de propulsões elétricas e a combustão, como: motosserras, motores de polpa para embarcações, serras de corte, serras circulares, furadeiras de altas rotações e impactos.

Todos estes equipamentos demandam treinamentos para manuseio, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), por vezes de uso de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), instalações de abastecimento ou recarga específica. Tais ausências potencializam a gravidade dos acidentes, potencializando mutilações ou mortes[14].

Riscos profissionais

Sabe-se que cada ofício possui formas e riscos distintos de trabalho naturalizados pela cultura e vivência dos indivíduos nos territórios aonde geralmente habitam, ou seja, a proximidade de seus lares com os locais de labor muitas vezes se confundem ou mesmo tornam-se extensões do perímetro residencial, seja ele no campo, florestas ou águas.

Nesta concepção os trabalhos surgem das demandas em atendimentos às necessidades locais, desde a subsistência, pequenos excedentes, ou mesmo na construção de equipamentos que permitam às dinâmicas da comunidade, como é o caso de ambientes pesqueiros, que por vezes o profissional da pesca é o mesmo artesão construtor das embarcações, ou tecelão de redes e tarrafas.

Caracterização normativa (NRs)

Entre os trabalhadores e trabalhadoras pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, utilizando o conceito do pescador que também produz embarcações, identificado como carpinteiro naval, carpinteiro de ribeira ou calafate, caracteriza-se por uma complexidade laboral que exige a observância de um amplo e diversificado espectro normativo. No contexto brasileiro, a segurança e a saúde deste trabalhador são norteadas inicialmente por diretrizes de gestão e suporte técnico, fundamentadas na NR-01, que estabelece os princípios gerais de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), e na NR-04, que regulamenta os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT)[1,15].

No que tange ao monitoramento ocupacional e ambiental, o exercício da profissão deve estar alinhado ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-07) e à rigorosa avaliação e controle de exposições a agentes físicos, químicos e biológicos (NR-09). A proteção direta do trabalhador é complementada pelas diretrizes legais sobre o uso e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a NR-06, e pela atenção

aos parâmetros de ergonomia estabelecidos pela NR-17, essenciais para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas do carpinteiro[14,16-18].

No plano das operações técnicas e do manuseio de ferramentas, a NR-12 assume papel central ao definir requisitos de segurança para o uso de máquinas e equipamentos, enquanto a NR-10 garante a segurança em instalações e serviços que envolvam eletricidade. Adicionalmente, a natureza do ofício muitas vezes impõe o contato com agentes insalubres, o que demanda a aplicação da NR-15 para a correta caracterização e proteção das atividades[19-21].

Dada à especificidade do ambiente de construção e manutenção de embarcações, o carpinteiro naval enfrenta riscos peculiares que transversalizam diversas normas de segurança industrial e ambiental. Estes incluem a manipulação de inflamáveis e combustíveis NR-20, a exposição às variações climáticas em trabalhos a céu aberto NR-21 e os riscos inerentes ao trabalho em altura acima de dois metros NR-35; pela NR-33, que trata da segurança em espaços confinados. Essa multiplicidade normativa evidencia que a segurança na carpintaria naval exige uma visão holística e multidisciplinar da prevenção de riscos[21,22,24,25].

DISCUSSÃO

Conseqüências do desconhecimento normativo

O desconhecimento de normas específicas para cada fase do processo laboral, ou mesmo de normas específicas já existentes, como é o caso da NR 34 que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria naval, mas que não contempla os artesãos, abordando apenas a indústria de estaleiros e plataformas[26]. Este tipo de apagamento estrutural, impõe uma subjetividade profissional aos trabalhadores tradicionais, desvalorizando seus ofícios, impossibilitando-os de capacitações e impondo a reprodução de processos enfadonhos ou mesmo de uso adaptados e sem formação de novas ferramentas que potencializem acidentes ou mortes.

Outro ponto a ser discutido é que a ausência de normas específicas como a NR-06 para o correto uso dos EPIS, da NR-35 relacionada a exposição dos calafates a quedas de alturas elevadas nos diques de construção e nos tetos dos barcos pesqueiro[14,24] ou mesmo na dormida dos pescadores em lastros de embarcações, que dentro dos conceitos da NR-33[25] se enquadraria como espaço confinado:

> "Os espaços não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador são caracterizados como espaços confinados".

A normatização ainda poderia definir os lastros por atmosfera perigosa por contemplar a presença das seguintes condições: deficiência ou enriquecimento de oxigênio; presença de contaminantes com potencial de causar danos à saúde do trabalhador; ou que seja caracterizada como uma atmosfera explosiva, que no caso dos lastros navais, o combustível dos motores está presente[25].

Os achados reforçam que as negligências estruturais no ambiente laboral possuem um caráter insidioso, cujas repercussões para o trabalhador e para o sistema público de saúde não se manifestam de forma imediata. Dado que as patologias decorrentes da exposição inadequada são potencializadas cumulativamente ao longo dos anos, o enfrentamento da morbimortalidade em fases tardias da vida exige uma revisão das políticas de vigilância atuais, visando interromper o nexo causal antes que os danos se tornem irreversíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, os dados analisados demonstram que a saúde dos trabalhadores integrantes dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) encontra-se em um estado de vulnerabilidade acentuada, decorrente, primordialmente, do desconhecimento das Normas Regulamentadoras (NRs). A negligência quanto a essas diretrizes obrigatórias da CLT não apenas compromete a integridade física e psicológica do trabalhador (neste caso informal), como também

gera impactos econômicos e sociais profundos, sobrecarregando o sistema de previdência e o erário público.

A pesquisa evidencia um hiato crítico na proteção social dessas populações, exacerbado pela ausência de programas governamentais de capacitação que respeitem as especificidades das realidades tradicionais. Conclui-se que a mitigação dos riscos ocupacionais não deve ocorrer por meio de imposições externas, mas através de um diálogo técnico que integre o rigor das NRs aos modos de produção artesanais, preservando os valores, crenças e saberes ancestrais desses grupos.

Ademais, as negligências no ambiente laboral possuem um caráter insidioso, com patologias que se manifestam de forma cumulativa e tardia, exigindo uma revisão urgente das políticas de vigilância para interromper o nexo causal antes que os danos se tornem irreversíveis. A informalidade predominante nessas atividades resulta na subnotificação de dados, o que mascara a real magnitude da morbimortalidade no setor.

Portanto, a efetiva proteção ocupacional dos PCTs depende da criação de políticas públicas voltadas à educação profissional continuada que concilie o direito ao trabalho seguro com a preservação da identidade cultural. É imperativo que a qualificação profissional seja adotada sob uma perspectiva preventiva, garantindo que o desenvolvimento econômico e a tradição caminhem em conjunto com a dignidade e a saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais [Internet]. Diário Oficial da União. 2007 fev 8 [cited 2026 May 8]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
2. Brasil. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho [Internet]. Brasília: Presidência da República; 1977 [cited 2026 May 6]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm

3. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1): disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2024 [cited 2026 May 20]. Available from: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego

4. Piedras RC, Lima LL. Povos e comunidades tradicionais e a política de assistência social: uma revisão sistemática da literatura. Braz J Dev. 2022;8(8):56363-56382. DOI não encontrado.

5. Brasil. Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos [Internet]. Diário Oficial da União. 2024 maio 29 [cited 2025 Aug 18]. Available from: https://www.planalto.gov.br

6. Marconi MA, Lakatos EM. Metodologia do trabalho científico. 8. ed. São Paulo: Atlas; 2017

7. Gil AC. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas; 2019.

8. Brasil. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2013 [cited 2026 May 20]. Available from: https://bvsms.saude.gov.br

9. Lopes LB. Impactos na inserção de campo autodeclarável de pertencimento a povos tradicionais (ciganos) nos prontuários de saúde de Pernambuco. In: Pernambuco. Secretaria Estadual de Saúde. Vigilância em Saúde e Atenção Primária: elos de conexão para um fortalecimento de um modelo de saúde sustentável [Internet]. Recife: SES-PE; 2025 [cited 2026 May 20]. Available from: fonte institucional SES-PE.

10. Brasil. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais [Internet]. Diário Oficial da União. 2016 maio 10 [cited 2026 May 20]. Available from: https://www.planalto.gov.br

11. Brasil. Decreto nº 12.128, de 1º de agosto de 2024. Institui o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos [Internet]. Diário Oficial da União. 2024 ago 2 [cited 2026 May 20]. Available from: https://www.planalto.gov.br

12. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra

(PNSIPN) [Internet]. Diário Oficial da União. 2009 maio 14 [cited 2026 May 20]. Available from: https://bvsms.saude.gov.br

13. Brasil. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716/1989, nº 9.029/1995, nº 7.347/1985 e nº 10.778/2003 [Internet]. Diário Oficial da União. 2010 jul 21 [cited 2026 May 20]. Available from: https://www.planalto.gov.br

14. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6): equipamento de proteção individual (EPI) [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

15. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4): serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

16. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7): programa de controle médico de saúde ocupacional [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

17. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9): avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2021 [cited 2026 May 20].

18. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17): ergonomia [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

19. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12): segurança no trabalho em máquinas e equipamentos [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

20. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10): segurança em instalações e serviços em eletricidade [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

21. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15): atividades e operações insalubres [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

22. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20): segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

23. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 21 (NR-21): trabalhos a céu aberto [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 1978 [cited 2026 May 20].

24. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35): trabalho em altura [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2023 [cited 2026 May 20].

25. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33): segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].

26. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 34 (NR-34): condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; 2022 [cited 2026 May 20].